



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

YASMIN DE SOUZA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

PONTA PORÃ

2021

YASMIN DE SOUZA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marko Edgar Valdez

PONTA PORÃ

2021

YASMIN DE SOUZA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Marko Edgar Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof^a. Ma. Carolina Lückemeyer
Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof. Me. Fabrício Braum
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser meu refúgio em todos os momentos e por todas as bênçãos derramadas em minha vida.

Aos meus familiares, em especial a minha mãe Francisca por não medir esforços e estar sempre presente em cada etapa da minha caminhada sendo minha maior incentivadora. Essa vitória é nossa!

Obrigada ao meu padrasto Marcelino, que vem me guiando e me acompanhando há anos, sou eternamente grata por todo cuidado e amor recebido.

Aos meus irmãos, Roberto e Igor que são meus companheiros de vida e estão sempre ao meu lado, saiba que os amo demasiadamente.

Obrigada à minha querida avó Ana, por nunca duvidar do meu potencial e pelas constantes orações realizadas em meu nome e ao meu avô Arlindo, por todo carinho e cuidado, seus ensinamentos e valores alimentaram minha alma e conduziram meus passos até aqui.

Ao meu namorado, José Ivolin, por todo o apoio, amor, dedicação e companheirismo divididos durante esses anos. Obrigada por ter caminhado comigo.

Ao meu orientador, Marko, por todo o conhecimento dividido e por todo o esforço e dedicação para comigo. Obrigada por toda a ajuda dada durante esse longo caminhar.

Agradeço também aos docentes do curso de Direito das Faculdade Integradas de Ponta Porã, por toda a dedicação e ensinamentos, pelo exemplo de profissionais que vocês demonstraram ser.

Um agradecimento especial a todos os profissionais que cruzei durante os cinco anos de estagio que realizei, obrigada por cada lição da vida e também profissional transmitida. Por cada palavra de carinho e cada conselho dado. Todos foram e serão de grande valia tanto em minha vida profissional quanto na minha vida pessoal.

Por fim, agradeço às minhas amigas Carolina e Daniella que fizeram esses anos serem mais leves.

“Diz-se que ninguém conhece uma Nação até ter estado nas suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como lida com os seus privilegiados, mas pela maneira como trata os mais humildes”.

(Nelson Mandela, A Long Walk to Freedom)

DE SOUZA, Yasmin. **Análise dos impactos da pandemia de covid-19 no sistema prisional brasileiro**. 62 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021.

RESUMO

A presente pesquisa tem por intuito verificar e demonstrar as mazelas vividas pelos indivíduos que estão privados de sua liberdade dentro do cárcere no Brasil, em especial verificar a realidade da pandemia ocasionada pelo coronavírus dentro das unidades prisionais brasileiras, levando em consideração a superlotação e a violação constante dos direitos básicos. À vista disso, nota-se que as previsões legais que são destinadas a essa parcela considerada uma minoria vulnerável fazem parte do sistema de ideias ideárias do legislativo, que procura expor as violações e resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e também o Estado Democrático de Direito nos mais diversos âmbitos, inclusive atendendo a todas as necessidades de todos os indivíduos que integram a atual sociedade. Entretanto, observa-se que a realidade no sistema carcerário brasileiro não condiz com a teoria, a realidade dura por trás das grades acaba ultrapassando até mesmo os limites da pena, uma realidade que foi acentuada pela pandemia de coronavírus. Dessa maneira, o presente trabalho visa, portanto, averiguar os impasses que são sofridos pelos indivíduos no cárcere e as medidas que foram adotadas no combate do vírus no sistema penitenciário no Brasil, uma vez que ainda se enfrenta uma crise de tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras doenças, que são supostamente doenças de controle fácil na população livre. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, tendo sido correlacionados com as fontes secundárias, que englobam os dados transcritos de fontes primárias.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Coronavírus. Superlotação.

DE SOUZA, Yasmin. **Analysis of the impacts of the covid-19 pandemic on the Brazilian prison system.** 62 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021 (em inglês).

ABSTRACT

This research aims to verify and demonstrate the ailments experienced by individuals who are deprived of their freedom within prison in Brazil, in particular to verify the reality of the pandemic caused by the coronavirus within Brazilian prisons, taking into account overcrowding and rape constant of basic rights. In view of this, it is noted that the legal provisions that are intended for this portion considered a vulnerable minority are part of the system of ideal ideas of the legislature, which seeks to expose violations and protect the principle of human dignity and also the Democratic State Law in the most diverse spheres, including meeting all the needs of all individuals that make up today's society. However, it is observed that the reality in the Brazilian prison system is not in line with theory, the harsh reality behind bars ends up going beyond the limits of punishment, a reality that was accentuated by the coronavirus pandemic. In this way, the present work aims, therefore, to investigate the impasses that are suffered by individuals in prison and the measures that were adopted to combat the virus in the prison system in Brazil, since it is still facing a crisis of tuberculosis, sexually transmitted diseases , among other diseases, which are supposedly easily controllable diseases in the free population. For this purpose, the deductive and bibliographic research method was used, having been correlated with secondary sources, which include data transcribed from primary sources.

Keywords: Brazilian Prison System. Coronavirus. Over crowded.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O SISTEMA PRISIONAL	10
1.1. EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	12
1.1.1 Os principais modelos prisionais	13
1.1.1.1 Modelo Filadélfia	14
1.1.1.2 Modelo Aurburn	15
1.1.1.3 Sistema Irlandês	16
1.1.1.4 Modelo Panóptico	17
1.2 PRISÕES NO BRASIL	18
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	22
2.1 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	22
2.2 O INSTITUTO DA PENA	27
2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS SUAS CARACTERÍSTICAS	27
2.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM OS DETENTOS	32
2.4.1 Princípios de proteção	36
2.4.2 Dever de guarda e custódia dos presos e integridade física	39
3 O SISTEMA DE PREVENÇÃO NA PANDEMIA	40
3.1 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO ...	40
3.1 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	42
3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO	46
3.2.1 Recomendação 62 de 2020	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Ab initio, o sistema prisional brasileiro apresenta sérios problemas desde a sua concepção, tais como a insalubridade, a superlotação, o alastramento de doenças, entre outros, portanto a presente proposta visa analisar os impactos da pandemia de coronavírus no já debilitado sistema prisional brasileiro.

O Conselho Nacional do Ministério Público (2019) afirmou que o Brasil tem uma população carcerária superior à sua capacidade máxima em 66,7%, isto significa que os estabelecimentos prisionais no Brasil abrigam mais do que o dobro de presos do que deveriam.

Desse modo, a superlotação e os problemas já anteriormente mencionados não apenas ferem gravemente os direitos humanos e o princípio da dignidade humana dos detentos, mas além de não cumprir com o objetivo que é ressocializar os presos, ainda é um fator que contribui diretamente na propagação do coronavírus.

Diante desse cenário, torna-se relevante entender os impactos da pandemia que atingiu o Brasil em 2020 a partir da influência dos diversos fatores que compõem o sistema prisional brasileiro.

Salienta-se que a crise desencadeada pela pandemia foi causada por um vírus desconhecido e que a vacina surgiu apenas em 2021, ou seja, quase dois anos após o surgimento do vírus nomeado de coronavírus (COVID-19).

Ademais, ressalta-se que é necessário fazer uma averiguação da prevenção contra a disseminação do vírus no interior do sistema carcerário, examinando assim a Recomendação nº 62/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual o sistema jurídico brasileiro adotou para decidir pela liberação dos presos em todo o território, o que acarretou em muitas liberações sem a análise de observações pontuais, tal como a periculosidade.

Por conseguinte, ressalta-se que essa proposta se baseia na necessidade de o sistema prisional dispor melhor da saúde para que assim os indivíduos, os quais tiveram a sua liberdade cerceada, possam efetivamente cumprir as suas penas sem que tenha ferido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, são inúmeras as possíveis contribuições que poderão ser alcançadas com a presente pesquisa, serão: a apresentação de um breve histórico

da problemática do sistema prisional brasileiro, bem como será compreendido os conceitos de situação de emergência, calamidade pública e da pandemia. Além disso, de forma sucinta será observado como é organizado o sistema prisional atualmente no Brasil, bem como será mostrado como o país vêm lidando com a população carcerária, em especial, durante a Pandemia.

Tem-se como objetivo geral analisar os impactos da pandemia gerada pelo coronavírus no sistema prisional brasileiro.

A presente proposta de pesquisa terá o seu desenvolvimento através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica sendo correlacionadas com fontes secundárias.

Desse modo, faz-se necessário mencionar que as fontes secundárias englobam os dados transcritos de fontes primárias, ou seja, os dados que já são públicos e analisados por outros pesquisadores. “A finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito, dito ou filmado sobre um determinado tema” (MOTTA, 2012, p. 60).

No que concerne aos objetivos, será utilizado a pesquisa exploratória para auxiliar na compreensão das consequências da pandemia no sistema prisional, assim como pretende-se utilizar a natureza básica, com intuito de auxiliar na compreensão plena do tema proposto.

Para efetivamente verificar os impactos da pandemia no sistema prisional será realizado uma pesquisa bibliográfica. Além de correlacionar os dados disponibilizados pelos órgãos fiscalizadores do sistema prisional brasileiro.

1 O SISTEMA PRISIONAL

A humanidade sempre utilizou punições visando conter os excessos daqueles que não respeitavam as normas e regras impostas em uma determinada sociedade.

Na Idade Antiga, mais precisamente no Império Romano, os castigos aplicados aos indivíduos que tentavam perturbar a ordem vigente eram desde o espancamento até à carbonização. CAMPOS (*apud* SOUZA, 2017, p.2) afirma que:

Havia uma infinidade de punições possíveis: açoitamento, espancamento, decapitação, esquartejamento, enforcamento, carbonização, enterramento, afogamento no rio Tibre, lançamento de uma rocha (chamada de tarpeia) ou das escadarias do fórum; era igualmente comum – principalmente para criminosos políticos da aristocracia – o banimento da cidade de Roma, fosse para uma ilha, ou para regiões longínquas do império.

No entanto, estas punições são diversas daquelas que estão atualmente contidas em nosso ordenamento jurídico. A atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos incisos XLVI e XLVII, a pena poderá ser privativa ou restritiva de liberdade, por exemplo. Contudo, a pena não poderá ser de morte, salvo quando houver guerra declarada, de trabalhos forçados, de banimento ou penas cruéis. A Carta Magna ainda ressalta que a privação da liberdade inclusive deverá respeitar a integridade física e moral do apenado em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, corrobora LENZI (2020, p. 1):

[...] é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil, e significa que é um objetivo a ser cumprido pelo Estado através da ação dos seus governos.

Assim, como visto alhures, o princípio da dignidade da pessoa humana está preconizado, contudo, não condiz com a realidade atual do sistema prisional. O desrespeito a este princípio atrela-se desde a condição de colônia, isto é, não surgiu como um eventual acidente em um determinado tempo da história do Brasil.

Destarte, é necessário salientar a influência das leis portuguesas no ordenamento jurídico inicial. Veja-se:

Estabelecia o Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial que “decretava a Colônia como presídio de degredados”. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos. A utilização do território colonial como local de cumprimento das

penas se estende até 1808, ano marcado por mudanças significativas rumo à autonomia legal e aos anseios de modernidade [...] (FOCAULT, 2014, p. 98)

Desse modo, é nítido que o Brasil inicialmente servira como uma região de cumprimento das penas que eram impostas por Portugal, é na Carta Régia de 1769 que há o primeiro registro do surgimento da primeira prisão brasileira, a qual foi denominada de Casa de Correção, localizada na cidade de Rio de Janeiro (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Em 1784 foi construído na capital de São Paulo, um local, que recebeu o nome de Cadeia, e eram encaminhados todos os indivíduos que cometiam algum tipo de delito. Esses indivíduos ficavam aguardando confinados a pena, que seria posteriormente imposta pelo Estado, podendo variar da multa até mesmo ao açoite, por exemplo. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014)

Nesse cenário, foi apenas no século XIX, que a Constituição de 1824 normatizou em seu artigo 179, inciso XXI, que “as cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824).

Surge em 1830, o Código Criminal de 1830, em conformidade com o requisito constitucional para as prisões estipula em seu artigo 48 que “estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões públicas, que oferecerem maior comodidade, e segurança [...] (sic)”. (BRASIL, 1830). No mesmo Código, normatizava a pena de prisão com trabalho, determinava também que este trabalho estaria em conformidade com as respectivas sentenças. Contudo, apesar do ordenamento jurídico na época estivesse em conformidade de como deveria ser as condições das celas, na prática, isso não acontecia (BRASIL, 1830)

O Código Criminal de 1830 estabeleceu a pena de prisão com trabalho para vários crimes, implicando a construção de Casas de Correção com celas individuais e oficinas de trabalho e uma arquitetura própria para a pena de prisão. O café e a industrialização proporcionavam um estímulo cada vez maior para o crescimento populacional e também econômico do país, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento. (NOVO, 2020, p. 4).

Além dessas condições, o final do século XIX, também apresentou a superlotação como um fator determinante, contribuindo para elevar os problemas. Coelho, (2019, p. 11), constata que em 1890, o “Código Penal instituiu medidas para que as prisões garantissem a segurança tanto dos internos quanto dos agentes,

bem como o ambiente fosse salubre e que houvesse frequentes fiscalizações. No entanto, os problemas com a superlotação persistiam”.

À vista disso, é em decorrência dos problemas de salubridade e superlotação enfrentados desde as suas primeiras concepções que surge, como consequência direta desses fatores, as rebeliões (BRETAS, *et. al.*, 2017). Veja-se:

Outro ponto importante a ser levado em consideração diz respeito a rebeliões que são cada vez mais comuns, tornando a questão dos direitos humanos, dentro dos cárceres, ainda mais preocupante. Em abril de 2018, o jornal Folha de São Paulo divulgou uma matéria com o título “Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil”, trazendo um compilado de massacres que aconteceram no Brasil desde a década de 80 dentro dos presídios, destacando o número de mortos:

1987 – Penitenciária do Estado, São Paulo (SP) – 31 mortos;
1989 – Distrito Policial de São Paulo (SP) – 18 mortos;
1992 – Massacre do Carandiru, São Paulo (SP) – 111 mortos;
2002 – Presídio Urso Branco, Porto Velho (RO) – 27 mortos;
2004 – Casa de Custódia de Benfica, Rio de Janeiro (RJ) – 31 mortos;
2013 – Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA) – 60 mortos;
2017 – Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR) – 33 mortos;
2017 – Massacre em Manaus, Amazonas – 67 mortos;
2017 – Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN) – 26 mortos;
2018 – Centro Penitenciário de Recuperação do Pará – 22 mortos
(BRETAS, *et. al.*, 2017, p. 43)

Neste contexto, é evidente que sempre houve problemas estruturais e condições precárias no sistema penitenciário brasileiro. O que apenas se agrava com o surgimento da pandemia provocada pelo Covid-19, a qual teve o seu início na China e tomou proporções inimagináveis, chegando ao Brasil no início de 2020.

1.1. EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Como já mencionado anteriormente, o sistema penitenciário está intimamente interligado a pena. No que tange a pena, é necessário esclarecer que a pena é definida sendo uma “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência” (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Além disso, é difícil precisar quando a pena surgiu, entretanto, alguns juristas defendem uma explicação bíblica em que Deus criou a pena ao expulsar Adão e Eva do Jardim do Éden, após Eva ter comido o fruto proibido. De todo modo, essa elucidação demonstra como a penalização e seus efeitos são antigos (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Ademais, a pena não é relacionada imediatamente à prisão. Exemplo disso são as mais antigas civilizações. Veja-se:

No Egito, em que a prisão visava ser um lugar de tortura e custódia, até que penas cruéis fossem aplicadas. Apenas na Idade Média, em mosteiros, que o conceito de prisão como pena teve seu início. Com o propósito de punição, os monges e clérigos, que não cumpriam com suas obrigações, eram coagidos a ficarem em suas celas e dedicar o tempo a meditação, para ficarem mais próximos de Deus. Tal ideia inspirou os ingleses, que construíram a House of Correction, a primeira prisão destinada a recolhimento de criminosos, conceito que se difundiu de forma acentuada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 201).

Com o decorrer dos anos, a privação da liberdade através de prisões acabou se consolidando como um meio de penalização prevista no Direito Penal brasileiro. Mas, nota-se que algumas características se modificaram através do tempo, afinal diferentemente do que acontecia no passado, hoje em dia os presídios não são locais que permitem a tortura ou qualquer outro tipo de violência contra os presos (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Outra característica que distingue as prisões na era contemporânea é a utilização de celas separadas. Michel Foucault (2009, p. 199) aduz que o “transgressor deveria ser isolado de todo o mundo exterior e até mesmo de outros presos, com o intuito de evitar qualquer tipo de revolta, fazendo com que a pena se torne individual e individualizante”.

1.1.1 Os principais modelos prisionais

É fundamental apresentar alguns modelos de sistema penitenciário que foram adotados em países da Europa e nos Estados Unidos durante o século XIX, uma vez que a compreensão dos principais modelos embasa as discussões dos tipos de prisões e penas que deveriam vigorar no Brasil. Assim, como será apresentado a evolução das prisões brasileiras, em especial antes das mudanças oriundas da Constituição Brasileira de 1824 e do Código Criminal de 1831.

1.1.1.1 Modelo Filadélfia

Este modelo recebe o nome de Modelo Filadélfia ou Pensilvânia justamente por ser o sistema prisional que foi adotado pela primeira vez, em 1790, no presídio na cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos, por William Penn.

Figura 1 - Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia



Fonte: Library Company of Philadelphia Wainwright Lithograph Collection, 2007, online.

A característica principal do modelo em tela é a reclusão total dos presos, isto é, a pena era cumprida de forma que os presos ficavam isolados durante o período das suas condenações, não havendo interações com outras pessoas ou com outros condenados.

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 179) afirmam que esse modelo era embasado nos princípios dos Quaker, “que defendiam a ideia de que a religião era a única e suficiente base da educação, assim a reclusão dos presos aliado a leitura da bíblia,

único objeto permitido dentro das celas, poderia levá-lo a uma reflexão e ao arrependimento de seus pecados”.

Ressalta-se que esse modelo também não permitia que os presos trabalhassem, pois se acreditava que o trabalho acabaria por dispersá-los da reflexão que deveria ocorrer. Michel Foucault (2007, p. 176) defendia que o isolamento absoluto “não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro”.

Desse modo, conclui-se que esse regime adotado, a consciência era a única operação de correção do indivíduo, apoiado na arquitetura que separava o indivíduo de outros seres humanos.

1.1.1.2 Modelo Aurburn

O modelo Aurburn é datado de 1821, tendo surgido em Nova York, Estados Unidos da América, na prisão de Aurburn. Esse sistema adotava o trabalho como um objeto que tinha a capacidade de regenerar os indivíduos. Além disso, o silêncio era constante e absoluto, imposto por meio de castigos. Assim, os internos da prisão de Aurburn, trabalhavam durante o período diurno em oficinas localizadas dentro do próprio sistema prisional e durante as noites recolhiam-se em suas celas individuais.

A prisão de Aurburn deveria ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. (FOUCAULT, 2007, p. 200)

Geraldo Ribeiro de Sá (1996, p. 94) observa a forma como os presos nesse regime agiam:

a) o condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite; b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada; c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene; d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados; e) regime de total silêncio de dia e de noite; f) após o jantar o condenado era recolhido; g) as refeições eram feitas

no mais completo mutismo, em salões comuns; h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo; i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

Esse modelo, o trabalho e o contato com os outros internos era permitido, mas era necessário manter um silêncio absoluto, sob pena de receber chibatadas.

1.1.1.3 Sistema Irlandês

Com o sucesso das prisões nos Estados Unidos, em especial do Modelo Filadélfia, países europeus, como Alemanha, Bélgica, França e Holanda adotaram esse sistema dentro de suas penitenciárias.

Contudo, surgiu o modelo irlandês em 1853 na Irlanda, que é considerado como o aperfeiçoamento dos modelos americanos já mencionados. Geraldo Ribeiro de Sá (1996, p. 97) aduz que Walter Crofton “elaborou um sistema com quatro fases a serem percorridas pelo condenado, desde sua entrada na penitenciária até a liberdade total. São passos progressivos, de conquista cada vez mais ampla de liberdade”.

Para obter um melhor entendimento das fases utilizadas nesse sistema, observa-se:

Tabela 1 – Fases do modelo irlandês

FASE	DESCRIÇÃO
PRIMEIRA FASE	Reclusão total dentro da sela por oito a nove meses, com o intuito de refletir sobre os delitos cometidos.
SEGUNDA FASE	Trabalho coletivo e silencioso durante o dia, tendo um controle e vigilância rigorosos. As noites, os internos eram reclusos em suas celas de forma individual.
TERCEIRA FASE	É permitido conversar e o trabalho é realizado nos campos. A terceira fase é marcada por uma branda vigilância.
QUARTA FASE	“Liberdade condicional” – era permitido que os internos vivessem em uma comunidade até o final da pena,

	ocasião em que teriam a definitiva liberdade.
--	---

Fonte: elaborada pela autora, dados de SÁ, 1996.

Essas diferentes etapas preparavam os indivíduos para regressarem à vida dentro da sociedade, as fases era o meio utilizado para que o interno voltasse aos poucos a integrar a comunidade, depois de ter refletido sobre seus delitos até alcançar a liberdade.

1.1.1.4 Modelo Panóptico

O modelo panóptico idealizado por Bentham, não é considerado um exemplo de penitenciária como os modelos vistos anteriormente, no entanto é uma estrutura que foi utilizado por diversas outras prisões.

Figura 2 – Arquitetura do Modelo Panóptico



Fonte: MIGNOT, 1983, p. 216.

Constata-se que a arquitetura em que as celas eram estabelecidas dentro da torre localizada no centro, para facilitar a vigilância dos internos. Ademais, o seu arquétipo geométrico auxiliava, uma vez que a claridade solar penetrava com abundância o interior da torre.

Michel Foucault (2009, p. 166) corrobora:

O sistema panóptico induz ao detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, ou seja, o interno tem a consciência que todos os seus atos estão sendo monitorados, mesmo não vendo quem os controla facilitando a vigilância do presídio. Bentham formulou o princípio de que o poder deveria ser sempre visível e inverificável. Visível, pois o detento através de sua janela consegue enxergar a torre “que tudo vê” e inverificável, já que nunca tem a certeza se está sendo observado.

Esse modelo foi severamente criticado pela sua crueldade, ao servir de “zoológico” em que o papel dos animais era feito pelos homens ali internados. Mas, mesmo em meio a críticas, esse modelo foi em inúmeras instituições no início do século XIX até o século XX, em especial em países europeus (FOUCAULT, 2009).

1.2 PRISÕES NO BRASIL

Bruno Moraes Di Santis e Werner Engruch (2016) afirmam que em 1830 ainda não havia um Código Penal próprio, consequência da colonização portuguesa. Desse modo, o sistema prisional acabou tendo que se submeter às Ordenações Filipinas. Nesse contexto, eram permitidas penas tais como: “pena de morte, penas corporais (açoite, mutilação, queimaduras), degredo para as galés e outros lugares, confisco de bens e multa, ainda como humilhações pública, onde eram exemplos de penas sendo aplicadas na colônia”. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016, online).

Além disso, não existia nenhum regime que estipulava a privação de liberdade ou o cerceamento da mesma no século XVII. No Brasil, os modelos utilizados até o século XIX eram os adotados durante o tempo colonial do país. Salienta-se que as cadeias eram denominadas de cadeia pública, e localizavam-se no mesmo local em que a Câmara Municipal funcionava. Assim, o prédio utilizado deveria possuir dois pavimentos, sendo o primeiro pavimento destinado a cadeia e as suas necessidades e conseqüentemente o segundo era utilizado pela Câmara Municipal (BARRETO, 1966).

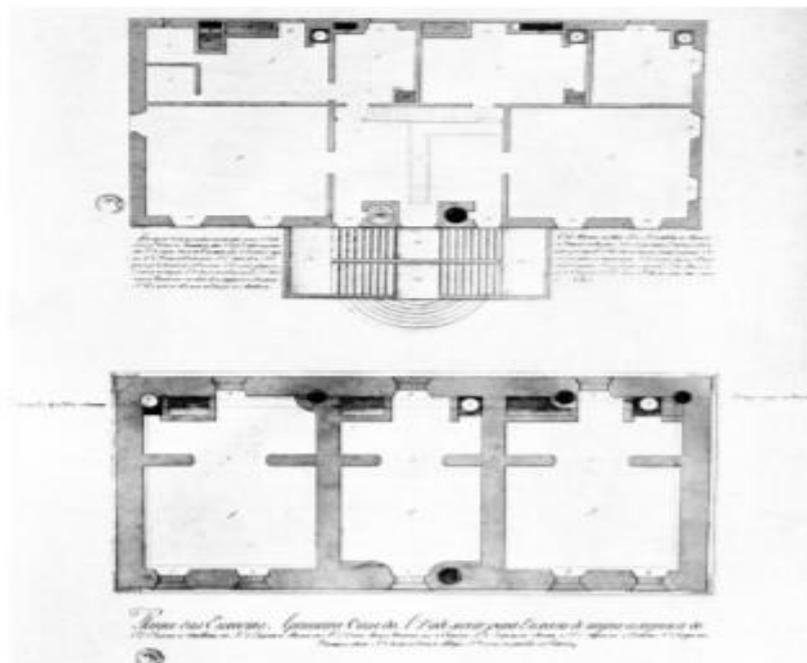
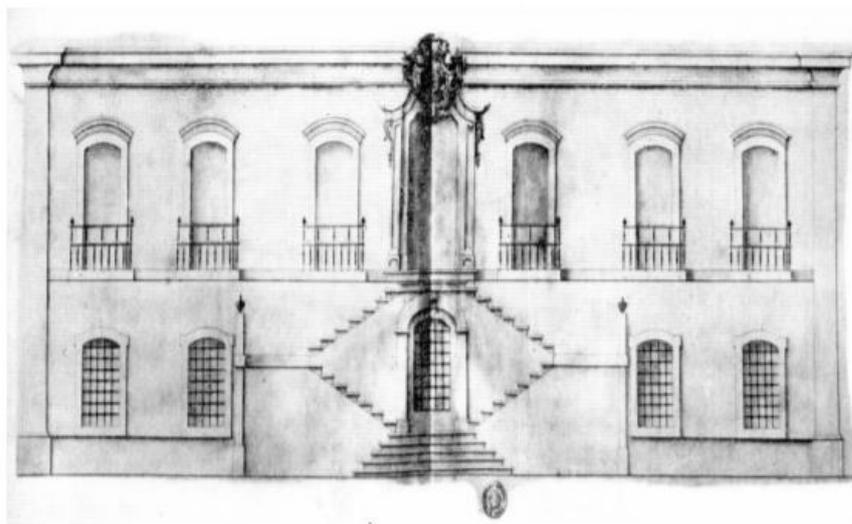
Para melhor compreender como esses ambientes se transformavam em prisões, Paulo Thedim Barreto (1966, online) aduz que:

O interior das prisões possuía alguns compartimentos, como as enxovias, salas e celas onde ficavam os presos – homens, mulheres, negros e galés. Para penetrar no seu interior, era necessário descer por escadas de mão móveis. Havia as salas-livres, indicadas pela Justiça para o cumprimento de prisão fora do cárcere, e as salas fechadas ou salas fortes para guardarem presos. Ainda existia uma sala denominada de segredo ou moxinga, onde eram realizados interrogatórios - podendo ser aplicado torturas -, de presos

que tivessem cometido crimes graves. Além das prisões comuns existia o aljube, destinada ao encarceramento de pessoas que cometeram crimes eclesiásticos ou de lesa-majestade.

Além disso, para uma elucidação e compreensão mais ampla da estrutura arquitetônica das Cadeias Públicas verifica-se os desenhos e as respectivas plantas da Cadeia Pública de Mariana, Minas Gerais.

Figura 3 – Cadeia Pública de Mariana, Minas Gerais



Fonte: Códice Matoso, da Coleção Félix Pacheco. Biblioteca Municipal de São Paulo. IN: BARRETO, 1966.

Além disso, verifica-se que a principal diferença entre as prisões existentes no Brasil Colônia e no Brasil Império era a administração das mesmas. Como já anteriormente mencionado, no século XVIII, o sistema prisional era localizado em um componente do poder municipal, afinal havia uma ausência de legislação específica, ficando a cargo dos oficiais da Câmara Municipal todo o trabalho de lidar com os internos (CARVALHO, 2006).

Porém, com a independência brasileira, houve a elaboração da primeira Constituição, em 1824. Ressalta-se que esse diploma legal trouxe em seu bojo as primeiras normas referentes as prisões. É necessário salientar que o artigo 179, em seu parágrafo 21 normatizava que “as cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824, online).

Outro importante documento legal foi o Código Criminal, criado em 1831, uma vez que definiu alguns pontos importantes, especialmente no que concerne à pena de prisão. Veja-se:

Art. 46 – A pena de prisão com trabalho obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 47 – A pena de prisão simples obrigará aos réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48 – Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança, e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças.

Art. 49 – Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta a sexta parte do tempo por que aquelas deveriam impor-se. (BRASIL, 1931, online)

Entretanto, o Código Criminal acabou por não especificar sobre o funcionamento das prisões. Ademais, assegurou que as Assembleias Legislativas Provinciais legislassem sobre as construções de prisões e de casas de correção, além de prever que cada Assembleia Legislativa Provincial poderia também escolher o regime a ser adotado dentro das mesmas (CARVALHO, 2006).

Ressalta-se que alguns problemas encontrados hoje em dia no sistema prisional tiveram seu início anos atrás, como por exemplo, em 1829, São Paulo relatou sobre a “falta de espaço para os detentos e os que ainda aguardavam por julgamento”. (SANTIS; ENGBRUCH,2016, online). Veja-se:

Com a implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn, a comissão apresenta um olhar mais crítica, ocorrendo as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro, com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, sendo introduzidas no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, devido a construção das casas de correção. (SANTIS; ENGBRUCH,2016).

Percebe-se uma carência de estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas, desde o Código Criminal de 1830. Dessa maneira, o Código Criminal de 1890, acabou demonstrando uma preferência por pena denominadas de prisão celular, ou seja, aquelas em que envolviam trabalhos dentro do próprio estabelecimento. Contudo, não havia suficientes estabelecimentos (SANTIS; ENGBRUCH,2016).

Foi apenas em 1905 que houve a aprovação de lei que visava a substituição da penitenciária antiga. O estabelecimento novo “teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo ser estar completamente concluído” (SANTIS; ENGBRUCH,2016, online). À vista disso, foi banida a utilização do modelo da Filadélfia e do modelo de Auburn, adotando o “modelo” que é utilizado até os dias de hoje.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Esse capítulo tem por intuito fazer uma abordagem quanto ao histórico da Lei de Execução Penal (LEP), também será apresentado o conceito desse instituto, assim como as suas características, a estrutura das penas, de acordo com a Lei de Execução Penal.

Em seguida, será apresentado os estabelecimentos penais. Ressalta-se que o entendimento da Lei de Execução Penal é de extrema importância para a compreensão dos danos da pandemia de coronavírus no sistema penal.

2.1 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente, a Lei de Execução Penal deve ser apresentada em distintos períodos históricos, tendo em consideração os relevantes marcos, na qual “uma parcela da sociedade amedrontada retrata novas ideias, em tom de clamor em busca da defesa sobre a coletividade. Todo esse conjunto formulou em tal lapso temporal de ideias e implantação de penas entre os sujeitos autores de algum delito” (BITENCOURT, 2008, p. 74).

Ademais, verifica-se que o direito penal se sublevoou na sociedade, tendo como objetivo decretar e também controlar a denominada comunhão da individualidade. Salienta-se que primeiro acreditava-se na fúria de Deus, ou seja, na fúria celestial, até que as punições foram criadas, entretanto, essas punições não eram seguidas e obedecidas, assim almejavam a condenação dos criminosos.

Então, nota-se que “estas razões e efeitos decorriam a ser os delitos e penas da atualidade, ficando esta época conhecida como Vingança Divina” (PRADO, 2006, p. 53).

Luiz Regis Prado (2006, p. 53) entende que ao tratar “o tema histórico da penalidade para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade”.

Dessa maneira, a fase averiguada, da Vingança Divina, colaborou para a concepção de um comum Direito Penal. No entanto, após essa primeira fase da Vingança Divina empregou-se o denominado de princípio da ordem moral.

No que tange ao princípio da ordem moral, Ronald Dworkin (1999, p. 64) assevera que:

As regras também possuem no seu íntimo algumas características próprias, sendo que a primeira delas, ao estabelecer que(...) as regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se se um tudo ou nada. Desde que os pressupostos de fato aos quais a regra se refira (...) se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada.

Com o surgimento do Iluminismo¹, surgiu o denominado período humanitário das penas em conjunto com o período das luzes. Com as novas ideias à sociedade que desejavam por mudanças no sistema da época, “o humanismo aparece no cenário daquele período como uma atitude cultural que defende a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano e no empirismo inglês”. (PRADO, 2006, p. 68).

Além disso, o Humanismo trouxe consigo novas correntes de ideias, que eram impregnadas de atitudes culturais, tendo como finalidade de disseminar a razão para regulamentar a vida, em diversos aspectos.

No final do século XVIII verifica-se diversas arbitrariedades, inclusive Cesare Beccaria discorre sobre as arbitrariedades da época, “chama atenção ao destaque das finalidades referente as penas que contribuíram para a mudança legislativa”, conhecida como o Movimento Codificador, “que se iniciou no fim do século XVIII, na Rússia, com as Instruções de Catarina II, de 1767, espalhando-se à França e assim por diante. Assim, a codificação passa a ser uma necessidade para a interpretação e a aplicação das normas” (BECCARIA, 2005, p. 42).

Cesare Beccaria (2005, p. 48) aduz que o “julgamento deverá ser apenas alegado pelo sentido espiritual das leis e não por sua arbitrariedade em si, ainda salienta que as leis devam ser escritas em expressões comuns, negando a forma em latim, como era de costume”.

Salienta-se que é necessário complementar quanto ao valor da extensão probatória, uma vez que entende-se que a resistência nas provas gerariam uma punição, da mesma maneira que os julgamentos devem ser abertos na (BECCARIA, 2005).

¹O Iluminismo se iniciou como um movimento cultural europeu do século XVII e XVIII que buscava gerar mudanças políticas, econômicas e sociais na sociedade da época. Para isso, os iluministas

Ademais, quanto ao Período Clássico, Francesco Carrara (2002, p. 87) corrobora ao afirmar que:

O Período Clássico sofreu influência da obra de Beccaria e teve como seu principal autor Francesco Carrara, que defendia em sua Escola a punição como uma defesa social, uma retribuição da devida culpa na moral comprovada pelo delito. A pena então tem como fins o redirecionamento da ordem na sociedade. A concepção filosófico-penal de Beccaria foi a maior expressão da hegemonia da burguesia no plano das ideias penais, motivada pelas necessidades de transformações políticas e econômicas. Motivo pelo o qual, pode-se dizer, o seu pensamento será utilizado como mera legitimação de poder.

Já no que concerne ao Período Criminológico ou Período Científico, Miguel Reale (2006, p. 64) aduz que:

Capitaneado por Lombroso, passou a se impressionar com o entendimento que homem delinquente e com o esclarecimento causal dos crimes, defendendo que eles podem suceder de motivos biológicos e faz uso de estratégias para comprovar os estudos. Portanto, a execução penal é um ramo autônomo e regulado por princípios próprios. Todavia, seria impossível descartar completamente interpretações hermenêuticas advindas de eventos jurídicos provenientes das relações estabelecidas por outras disciplinas, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Como por exemplo, constituição dispõe sobre as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua, da prisão por dívida, individualização da pena e a personalidade como a garantia do homem.

Portanto, percebe-se que desde os primeiros segmentos das penas, esse instituto não tem como propósito apenas a separação dos indivíduos, no entanto, a pena sempre foi fundamentada no poder de tutela social e, em especial no desejo da reabilitação dos indivíduos.

Foi esse o fundamento da denominada escola positiva, que em sua doutrina prega a observação dos indivíduos infratores, uma vez que o delito foi considerado “um fenômeno neutro com sentido natural dentro da sociedade, é o simples fato humano, e tem como diretrizes os problemas físicos, sociais e biológicos” (REALE, 2006, p. 64).

Outrossim, a própria responsabilidade social, dentro da escola positiva, se deu em consequência da periculosidade e do determinismo, tinha-se como função a

própria defesa social. Por conseguinte, a escola positiva não aceitava a “função retributiva da punição”.

Posteriormente, essa mesma escola passa a introduzir já na geração conhecida como a ressocialização dos condenados, por intermédio de meios coercitivos de procedimentos sobre os acusados e as suas respectivas personalidades (BITENCOURT, 2008).

A Inglaterra, durante o final do século XIX, possuía um sistema prisional novo, denominado de sistema prisional progressista. Sobre esse sistema inglês, Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 76) afirma que:

Esse comportamento consistia em três fases, a primordial era a etapa de isolamento absoluto, tanto durante o período diurno quanto durante o período noturno, na qual o penalizado estava subalterno ao trabalho imposto. Na fase secundária havia o trabalho partilhado durante o período diurno e o exílio celular durante o período noturno; nesta etapa, os apenados eram desmembrados em quatro grupos e a progressão entre eles se dava pelo desempenho no trabalho e atuação na conduta prisional, depois de transcorridas todas as etapas, o apenado deveria ter sua absolvição condicional, que era a terceira etapa deste método.

Ressalta-se que as penas privativas de liberdade evoluíram no sentido de obter a finalidade da pena, foi identificado o fracasso dessa metodologia de punir, uma vez que não sustenta a retratação para o indivíduo infrator. Não há dúvidas de que a reintegração não funciona desde a concepção desse sistema prisional.

Roberto Bitencourt (2008, p. 77) afirma que “o preso não será reintegrado na sociedade enquanto não obter requisitos concretos para uma alteração de comportamento mental e social”.

Anteriormente, a ressocialização também era apreciada, uma vez que se acreditava no arrependimento natural. Essa teoria era apoiada pela religião, que defendia o silêncio e o enclausuramento. Como visto *alhures*, em seguida as penas de silêncio e de isolamento, o trabalho foi adotado como meio do qual os indivíduos poderiam ser ressocializados, além de ter utilizado esse método para atingir ideais capitalistas (NUCCI, 2015).

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro vigente ao normatizar a ressocialização, não trouxe expressamente nenhuma regra ou norma na Constituição Federal de 1988, que foi estabelecido com o “término da punição”.

Entretanto, o já mencionado diploma legal traz consigo mecanismos que apresentam normas quanto ao objetivo de privar a liberdade dos indivíduos. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Verifica-se que a Constituição Federal previu algumas penas alternativas a pena privativa de liberdade, sobre isso Fernando Capez (2020, p. 543) assevera que essas alternativas visam obter algumas metas:

- (i) diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário;
- (ii) favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente;
- (iii) reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentro todas, é a que detém o maior índice de reincidência; e
- (iv) preservar os interesses da vítima.

Dessa maneira, foram inúmeras as modificações até que a Lei de Execução Penal se tornasse o que é nos dias de hoje. Sendo assim, é importante analisar algumas disposições legais posteriormente.

2.2 O INSTITUTO DA PENA

Antes de adentrar nas especificidades da Lei de Execução Penal é necessário analisar o instituto da pena, assim na concepção do Direito Penal brasileiro. A Lei de Introdução ao Código Penal, no seu artigo 1º apresenta que “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa”. Desse modo, verifica-se que essa lei trouxe em seu bojo um conceito mínimo do que é considerado crime (BRASIL, 1941, online).

Nucci (2015, p. 118) acrescenta que:

No qual define o conceito de crime; “artificial, independe de fatores naturais, assim assevera que é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo.

Nesse contexto, crime é toda a infração penal, ou seja, todo ato ilícito, deve ser verificado a cominação legal de sanções ou de penas, sejam elas pena de reclusão, pena de detenção, podendo essa ser cumulada com a pena de multa.

2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

A Lei de Execução Penal assegura as garantias e os direitos fundamentais, adota também os princípios constitucionais que imediatamente se ligam ao Direito Penal, ao Direito Processual Penal e ao Direito da Execução Penal, já que a execução penal não pode se apartar do princípio da legalidade, do princípio da anterioridade, do princípio da singularização da pena, do princípio da irretroatividade da lei penal e do princípio do devido processo legal.

Destarte, os princípios nessa seara são extremamente importantes para a Lei de Execução Penal. Portanto, Bruna Fernandes Coelho (2007, p. 1) discorre que:

A Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização. A autonomia conferida ao ramo de execuções penais faz com que surja uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem, de maneira geral, o Direito Penal e o Processual Penal. Contudo, por óbvio não se pode voltar a frente para as máximas constitucionais, tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o Direito. Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aflora o princípio da humanidade das penas, que apregoa que qualquer pena que colida com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro. Compreende-se que o valor da

pessoa humana, independente de o ato por esta cometido ter sido ou não revestido de crueldade, deve prevalecer sobre a pena aplicada.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana acaba aflorando o princípio da humanidade das penas, que preconiza que qualquer que seja a pena que esbarre com o princípio da dignidade da pessoa deve ser extinta do sistema jurídico no Brasil.

Quanto ao princípio da legalidade são normatizados pelo artigo 30² e artigo 45³ da Lei de Execuções Penais, que salvaguardam aos condenados e aos internados todos os direitos que não foram atingidos na sentença ou pela lei, sendo proibido ferir os direitos desses indivíduos.

Quanto ao princípio da personalização da pena, o princípio da isonomia e o princípio da ressocialização do condenado, veja-se:

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é obrigatório o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semi-aberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é justamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado. Do princípio acima referido ramifica-se o princípio da proporcionalidade da pena, que dispõe que deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada. O princípio da isonomia, por sua vez, frisa que não deve haver distinção entre os presos, distinção essa de cunho racial, social ou político. Esta interpretação deve ser consoante com o princípio da proporcionalidade, assegurando o tratamento igual àqueles em semelhante situação e desigual aos juridicamente desiguais. A análise de cada caso concreto deve ser pormenorizada e procedida de forma razoável. Deve haver correlação entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, devendo tal diferenciação ser pautada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da Lei de Execuções Penais. O princípio da ressocialização do condenado consolida o escopo primordial da execução da pena, que é a reintegração do apenado à sociedade. A execução da pena não tem apenas por objetivo excluir do convívio social aquele que

² “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984, online).

³ “Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. § 2º É vedado o emprego de cela escura. § 3º São vedadas as sanções coletivas” (BRASIL, 1984, online).

delinque, pondo a salvo, desta forma, a sociedade de atos contrários à legislação, vez que deve o Estado tutelar os bens jurídicos dos indivíduos. Desta feita, a execução da pena tem caráter de sanção e, também, de oferecer condições ao criminoso de novamente integrar-se ao seio da comunidade sem novamente delinquir. (COELHO, 2007, p. 2)

Nesse sentido, a execução penal deve ser compreendida como o conjunto de normas e de princípios que visam o comando judicial efetivo, ou seja, aquele determinado na sentença ou na própria decisão penal, desde que estas determinem ao indivíduo condenado uma das modalidades de pena, podendo ser a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e/ou a pena de multa, podendo também estabelecer uma medida de segurança.

A Lei de Execução Penal retrata em seu 1º artigo⁴ o objetivo da execução penal. Em relação aos objetivos, “eles são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado” (GRINOVER, 1987, p. 7).

Entretanto, a previsão legal tem uma divergência doutrinária, verificada dentro da natureza jurídica da própria execução penal. Alguns doutrinadores defendem o caráter administrativo da Lei de Execução Penal e, por outro, alguns doutrinadores afirmam a Lei de Execução Penal ter natureza jurisdicional.

Por fim, pode-se concluir que é uma atividade complexa a execução penal, uma atividade desenvolvida dentro do plano administrativo e também na esfera jurisdicional, devendo ser regulada pelas normas de outros campos do Direito, em especial pelo Direito Processual Penal e o Direito Penal.

Grinover (1987, p. 7) disserta que:

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. Assim sendo, a execução penal não deixou de tratar apenas das questões relacionadas com o cárcere, mas se preocupando sim com a reabilitação do condenado. Dessa forma surgiu a expressão “Direito da Execução Penal” que fora também acolhida pela Exposição de Motivos da Lei N° 7.210/1984.

⁴ “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, online).

Dentro do processo de execução a provocação do juiz ou do Ministério Público não é necessária, podendo desenvolver pelo impulso oficial, assim como há o impedimento da paralização do processo, quando ocorre a inércia ou a omissão de alguma das partes. Ademais, o sujeito ativo é o Estado e o sujeito passivo é a indivíduo condenado, que será imposta a pena.

Ademais, a execução penal é aplicável também e igualmente aos presos provisórios e aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar, desde que recolhidos em estabelecimento dentro da jurisdição ordinária, nos termos do artigo 2º da Lei de Execução Penal (1984, online):

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Ressalta-se que se designa de “preso definitivo” aquele que tem após o trânsito em julgado, encontra-se cumprindo a sua pena. Ademais, denomina-se “preso provisório”, aquele que mesmo condenado, não tem-se o trânsito em julgado a sua condenação, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210 de 1984.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º⁵, prevê que o condenado terá os seus direitos assegurados pela sentença ou pela própria lei. Grinover (1987, p. 8) aponta que:

Conservam-se todos seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, sendo obrigatória a observância do respeito e da integridade física e moral do condenado. A Constituição exemplifica alguns desses direitos, como o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, à liberdade de consciência, entre tantos outros. Em se tratando de pena privativa de liberdade, será restringido apenas o seu direito de ir e vir (os direitos a ele relacionados, sem prejuízo de outros direitos garantidos).

Fragoso, Catão e Sússekind (1980, p. 31) disciplinam que “se deve ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no

⁵“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984, online).

sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”.

Outros direitos assegurados pela legislação são: a alimentação, as instalações higiênicas, o vestuário, o trabalho remunerado, a saúde, assistência educacional, a assistência material, a assistência jurídica, a assistência social e a assistência religiosa, entre outros.

Esses direitos também são assegurados pela própria Lei de Execução Penal, observa-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

[...]

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

[...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984, online)

Desse modo, a finalidade da Lei de Execução Penal não é apenas punir ou reprimir o indivíduo, mas oferecer aos indivíduos condições propícias para a sua restauração e ressocialização, uma vez que o objetivo final é justamente reintegrar o indivíduo à sociedade de maneira sensata e adequada. É por isto, que a Lei de Execução Penal assegura a assistência ao egresso. Veja-se:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, online)

Verifica-se que a Lei de Execução Penal assegura diversos direitos aos presos, inclusive uma reeducação que torne possível ao condenado ser reintegrado à sociedade, concedendo novas oportunidades.

2.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM OS DETENTOS

Inicialmente, como já mencionado anteriormente, o Estado é o único que possui poder de restringir a liberdade dos indivíduos. No entanto, esse cerceamento da liberdade é acompanhado de obrigações, ou seja, há o dever de assegurar que os direitos fundamentais sejam invioláveis aos indivíduos que estão sob a sua custódia estatal.

Outrossim, a “inobservância das leis que regulam a ação da Administração Pública enseja danos, devendo o Estado ser responsável civilmente por tais prejuízos” (FIUZA, 2006, p. 32).

Desse modo, é necessário analisar os conceitos e os elementos que constituem a estrutura da responsabilidade civil estatal. O termo “responsabilidade deriva do latim *respondere*, na acepção de assegurar, afiançar, contendo a raiz *spondio*, constituindo-se está na maneira utilizada pelo direito romano para vincular o devedor a uma obrigação oriunda de acordo verbal” (SIDOU, 1991, p. 495).

Nessa perspectiva, o termo responsabilidade apresenta-se como um dever, uma sanção, um compromisso ou até mesmo uma imposição consequente de um ato ou de um fato, que conduz a uma relação de natureza obrigacional com aqueles que foram lesados (FIUZA, 2006).

Nota-se que a prática de um ato que resulte em danos a outrem, deve também suportar as consequências do ato. Essa é uma regra de equilíbrio social que possibilita verificar que a responsabilidade é também um fenômeno social (GONÇALVES, 1994).

Leilane Zavarizi Mendonça da Rosa (1996, p. 14) acrescenta que:

A responsabilidade é um fato social porque está inserida na vida em sociedade. Independente do tipo da norma descumprida, importando a transgressão em alguma lesão, rompe-se a ordem e a harmonia social, dando margem à responsabilidade que surge como instrumento único, hábil e capaz de se retornar ao status quo ante.

Ademais, verifica-se que a característica mais marcante desse instituto é a compensação, ou seja, os objetivos da responsabilidade civil são justamente os de compensar todas as perdas sofridas pelas vítimas, além de desestimular condutas semelhantes (NORRIS, 1996).

Caio Mario (1989, p. 16) corrobora ao afirmar que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil que se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Dessa maneira, verifica-se que a responsabilização civil é uma espécie de obrigação de indenizar. Outrossim, o avanço social influenciou a doutrina em relação a responsabilização civil estatal. Ademais, a preocupação no que concerne ao respeito às garantias individuais trouxe consigo significativas mudanças no que se refere ao à responsabilização estatal.

Assim, Gustavo Scatolino e João Trindade (2016) explica que existe divergência na doutrina sobre a teoria objetiva, tendo alguns doutrinadores subdividindo a teoria em teoria do risco integral e do risco administrativo. A primeira, não é necessária a constatação da culpa ou dolo, equivalendo a culpa objetiva,

podendo, inclusive, decorrer de atos lícitos. Essa teoria é embasada na teoria do risco, pois o Estado ao prestar certa atividade deve incumbir-se dos prejuízos causados. O risco administrativo responsabiliza o Estado pelos prejuízos causados, admitindo, contudo, a exclusão mediante a comprovação de causas excludentes de responsabilidade.

A partir da teoria objetiva a culpa é sobreposta pelo nexo de causalidade, sendo indiferente se o serviço foi fornecido de forma correta ou não, bastando o preenchimento dos pressupostos anteriores, apenas sendo excluído o elemento subjetivo.

Di Pietro (2011) elucida que, o Estado responde tanto se a conduta for lícita ou ilícita. Para teoria não é necessária realizar a análise do elemento subjetivo em razão do Estado possuir presumidamente um risco inerente a sua atividade desse modo, comprovado o dano este deve indenizar o prejudicado. Quando for adotada a teoria do risco administrado haverá a possibilidade de elidir o nexo causal. Conforme explanado, sendo o nexo causal um dos requisitos primordiais para a formação da responsabilidade, as causas excludentes de ilicitude são alegadas visando romper esse liame. Em regra, seu reconhecimento elimina a responsabilização daquele que causou o dano.

Conforme já mencionado, são três os elementos que definem a responsabilização civil estatal, quais sejam: “conduta do agente público, dano advindo dessa conduta e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano” (STOCO, 2013, p. 83).

Rui Stoco (2013, p. 83) também afirma que “nos casos de responsabilidade objetiva, o Estado só de isenta de responder se não existir o nexo de causalidade entre seu agir (comportamento comissivo) e o dano produzido”.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal⁶, determina os requisitos exigidos para sua configuração da responsabilidade extracontratual do ente estatal, sendo eles: a conduta (seja ela lícita ou ilícita), o dano e o nexo de causalidade.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, online)

As pessoas que podem praticar essa conduta são: o Estado, seus agentes ou particulares atuando em nome da Administração. A primeira refere-se a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e às fundações públicas de natureza autárquica (CARVALHO FILHO, 2012). As pessoas de direito privado prestadoras de serviços público são uma inovação de nossa atual Constituição Federal de 1988". É importante esclarecer que a expressão "agente público" deve ser interpretada de forma ampla, compreendendo qualquer forma de vínculo funcional.

No que concerne aos casos de danos decorrentes de atos lícitos, Matheus Carvalho (2015, p. 332) aduz que:

A responsabilização do ente estatal depende da comprovação de que esses danos são anormais e específicos. Isso porque o dano deve ser certo, valorado economicamente e de possível demonstração. Nos atos ilícitos não ocorre esse aditivo porque a conduta por si só já gera o dever de indenizar, haja vista a violação direta do princípio da legalidade.

O Brasil adotou como regra a teoria da causalidade adequada no que "tange ao nexo de causalidade, o que significa dizer que o Estado responde, desde que sua conduta tenha sido determinante para o dano causado ao agente" (MARINELA, 2013, p. 987).

Assim, a conduta deve ser evidenciada pela vítima, devendo esta demonstrar que agente público praticou o ato em razão de sua função ou atuando nessa qualidade. Basta que o agente público atue nessa qualidade, não importando se atuou dentro de suas funções. Importante que devido a teoria da responsabilidade objetiva, a conduta do agente pode ser tanto lícita quanto ilícita, bastando que existe uma conexão entre a conduta e o prejuízo efetivamente sofrido.

O prejuízo também deve ser demonstrado pela vítima, precisando ser um direito protegido pelo ordenamento jurídico. Não podendo ser um dano genérico, que atinja toda a população, ao menos deve atingir um grupo determinado de pessoas. O dano também deve ser anormal, meros dissabores do dia a dia não são passíveis de indenização (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 862). Consoante dito anteriormente, tanto o dano material quanto o moral são passíveis de indenização.

Fernanda Marinela (2013, p. 987) sintetiza:

Na responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar incumbe ao Estado em razão de um lícito ou ilícito que produziu lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Caso o Administrador pratique condutas ilícitas, a indenização deve acontecer, e o fundamento é o princípio da legalidade. De outro lado, nas condutas lícitas, como, por exemplo, construir um cemitério ou um presídio, ações estatais com as quais toda a sociedade será beneficiada, mas os administrados do entorno terão sérios prejuízos com a obra, não é justo que, enquanto todos ganham, um administrado tenha considerável prejuízo e arque com o ônus dessa obra. Esse fato viola o princípio da isonomia e, para restabelecer o equilíbrio da relação, o Estado, com o dinheiro público (em tese do povo, que é no caso o beneficiário) deve indenizar os prejuízos sofridos por esse particular. Assim, o princípio da isonomia é grande fundamento da responsabilidade civil na teoria objetiva com condutas lícitas.

Dessa maneira, outro elemento importante diz respeito é o nexo causal entre ação ou omissão e o dano causado, deve existir um vínculo entre a conduta praticada e o prejuízo causado a vítima. Portanto, o nexo de causalidade acabou por substituir o elemento culpa entre os requisitos exigidos para configuração da responsabilidade, seja para comprovar os casos de condutas omissivas e comissivas.

Por fim, cumpre salientar que é importante trazer ao debate que nos cenários em que o Estado possui a posição de “garante” ou seja, é atribuído a ele o dever de cuidado e de garantir a integridade física de pessoas sob sua custódia, ele torna-se responsável objetivamente pelos danos causados.

2.4.1 Princípios de proteção

Nesse tópico será analisado alguns princípios que asseguram a proteção e a integridade dos internos do sistema prisional brasileiro, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Acesso a Saúde, que auxiliam na proteção integral desses indivíduos, da mesma maneira, como garantem aos mesmos o acesso à saúde, mesmo que estejam reclusos no sistema carcerário no Brasil.

2.4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância para a atual sociedade. Esse princípio serve de paradigma na elaboração das normas infraconstitucionais, razão pela qual a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III⁷, estabelece a dignidade da pessoa humano como um dos pilares da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2017).

Dessa forma, mesmo que o indivíduo esteja cumprindo pena, isso não significa que a sua dignidade deve ser desconsiderada. A pena “aplicada na sentença tem natureza de privação da liberdade e não privação de direitos fundamentais”, conforme preceitua o artigo 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BARROS, 2018, online).

Ademais, a dignidade da pessoa humana é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Aliás, este é caracterizado, justamente, por haver entre seus pilares, o “reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional” (MORAES, 2017, p. 27).

Moraes (2017, p 35) acrescenta que a dignidade da pessoa humana é intrínseca a todos, “constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.

Outrossim, a prática de tortura é uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio. Tendo sido especificamente inserida no artigo 5º, da Constituição Federal, em seus incisos III e XLIII. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988, online)

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988, online).

Verifica-se que esse crime está inserido na categoria de crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou de anistia, uma vez que a tortura viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Em suma, ao preso são assegurados tanto os direitos previstos constitucionalmente garantidos de modo geral e também aqueles previstos da Lei de Execução Penal. Que é o mínimo que uma pessoa deve ter assegurada para que possa viver de forma digna.

2.4.1.2 Princípio do Acesso a Saúde

Como visto alhures, o princípio do acesso a Saúde é um princípio assegurado pela Lei de Execução Penal. Desse modo, verifica-se que a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso VII normatiza que o direito à saúde é um direito do preso, o seu artigo 14 especifica o que se compreende por assistência à saúde. Observa-se:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Dessa maneira, a assistência à saúde concerne em um dever assegurado pela Constituição Federal, sendo considerada direito de todos e dever do Estado garantir sua efetividade. Evidente que essa assistência também deve ser possibilitada ao preso, contudo, ela possui caráter preventivo e curativo. A assistência à saúde é compreendida de forma ampla, como à assistência farmacêutica. Como o preso está privado de sua liberdade, os estabelecimentos penais devem possuir meios para viabilizar seu atendimento dentro do próprio presídio ou, sendo o caso, a escolta até local adequado.

2.4.2 Dever de guarda e custódia dos presos e integridade física

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988, online)

Desse modo, nota-se que a Constituição Federal também determinou à observância a integridade física e moral do reeducando, observando que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988, online).

3 O SISTEMA DE PREVENÇÃO NA PANDEMIA

Esse capítulo tem por objetivo demonstrar a realidade carcerária durante a pandemia de coronavírus. Dessa maneira, cumpre salientar que a epidemia de Covid-19 (SARS-CoV-2) surgiu na cidade de Wuhan, na província de Hubei, em dezembro de 2019, na China. Portanto, o epicentro do surto foi na China, no entanto, pouco tempo depois o contágio já atingia diversos países (MCKIBBIN; FERNANDO, 2020).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), no dia 1º de abril de 2020 foram identificados seis epicentros, sendo o Brasil um deles. De acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Ministério da Saúde, no dia 8 de setembro de 2020, o Brasil contabilizava 4.162.073 casos confirmados e 127.464 mortes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Nessas circunstâncias, é nítido que a pandemia gerou diversas consequências aos mais variados setores do mundo, e não foi diferente nos presídios brasileiros, ainda mais que são locais em que o distanciamento social não é uma possibilidade. Dito isso, é necessário analisar as consequências da pandemia de coronavírus no sistema carcerário brasileiro.

3.1 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Cumpre fazer algumas considerações acerca do Sistema Único de Saúde (SUS) e os seus instrumentos, com intuito de promover uma maior compreensão do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Como visto *alhures*, a Constituição Federal de 1988, assegura que a saúde é um direito de todos e é um dever estatal garantir o acesso universal, gratuito e integral aos serviços que proporcionam a saúde. Verifica-se que o Sistema Único de Saúde é uma ferramenta que tem por intuito viabilizar a previsão de acesso à saúde, além disso, o Sistema Único de Saúde beneficia mais de 190 (cento e noventa) milhões de brasileiros (DATASUS, 2020).

Ademais, são princípios do Sistema Único de Saúde: a universalidade, uma vez que o Sistema Único de Saúde é para todos, a integralidade, já que esse

“sistema compreende o ser humano como um todo e promove todos os níveis de atenção à saúde) e a equidade (o SUS pensa os programas e ações de saúde a partir da necessidade de cada pessoa ou grupo, respeitando a diversidade da população)” (AITH, 2017, p. 146).

O Sistema Único de Saúde também instituiu algumas diretrizes que devem ser analisadas, observa-se:

Além dos princípios, o SUS estabeleceu algumas diretrizes organizacionais para garantir seu melhor funcionamento e articulação. São elas: a regionalização (que visa distribuir as ações de saúde e os recursos entre as regiões), a hierarquização (que pretende estabelecer os chamados “níveis de atenção”), a descentralização (que distribui entre os três níveis de governo a prestação dos serviços de saúde) e a complementariedade do setor privado. (AITH, 2017, p. 148)

No que concerne aos investimentos que o Sistema Único de Saúde recebe, nota-se que em suma a maior parte do financiamento advém de verbas disponibilizadas pela União. Veja-se:

Metade dos investimentos em saúde é feita pelo governo federal, ficando por conta dos estados e municípios o restante do financiamento. Além de contribuir com grande parcela do financiamento, a União formula políticas nacionais de saúde, cuja implementação cabe aos demais entes federativos e à iniciativa privada. (AITH, 2017, p. 148)

Entretanto, os governos estaduais também auxiliam no funcionamento do Sistema Único de Saúde, em especial na implementação de políticas de saúde e na organização do atendimento nas unidades de saúde no seu território. No entanto, é o governo municipal é o principal responsável na promoção da saúde pública, especialmente com o Pacto pela Saúde que foi assinado em 2006. Esse pacto foi de extrema importância, já que designou a gestão dos serviços ligados a saúde (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 1996).

Outra importante ferramenta na viabilização do acesso à saúde é os Conselhos de Saúde, criados pela Lei nº 8142 de 1990, e “são compostos por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente” (FERREIRA, 2019 p. 54).

Destarte, os municípios são responsáveis pela promoção da denominada de atenção básica e das políticas de conscientização “em saúde e prevenção de

doenças. Segundo a cartilha “Entendendo o SUS”, a atenção básica é capaz de resolver cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população” (SILVA; DELDUQUE, 2012, p. 6).

Ressalta-se que a porta de entrada no Sistema Único de Saúde é justamente no nível primário, ou seja, na atenção básica, isso significa que é pelo primeiro atendimento do indivíduo, que, em suma, acaba se limitando às consultas e à exames básicos. É à partir desse primeiro atendimento, que, havendo alguma necessidade, o indivíduo é encaminhado para os serviços que são de complexidade maior (FERREIRA, 2019).

3.1 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em 09 de setembro de 2003 foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, pela Portaria Interministerial nº 1777, que foi um trabalho conjunto do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi criado a partir de uma recomendação feita pela Comissão Interministerial⁸, essa comissão também tinha por intuito estabelecer estratégias de assistência à saúde na esfera do Sistema Penitenciário Nacional.

Ressalta-se que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário “prevê a inclusão da população penitenciária no Sistema Único de Saúde, portanto, suas ações e serviços são definidos pelo Plano Nacional de Saúde e são consonantes com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde” (SILVA; DELDUQUE, 2012, p. 6).

Dessa maneira, são referências do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário: a Lei nº 8.080 de 1990, que dispõe do Sistema Único de Saúde, a Lei nº 8142 de 1990, que regulamenta a participação da comunidade dentro da gestão do Sistema Único de Saúde e a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984 e também pela Constituição Federal de 1988.

⁸ A Comissão Interministerial foi criada pelo instrumento normativo: a Portaria MS/MJ nº 2035 de 09 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003).

Outra característica que foi analisada na elaboração e implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi o processo de regionalização da saúde, uma vez que os serviços de saúde são organizadas dentro das unidades prisionais, inclusive com equipes interdisciplinares da área da saúde, além disso, as necessidades de cada local são definidas em cada estado. Todas as ações devem ser aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde (CES) e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIBI (AITH, 2017).

Ademais, são diretrizes estratégicas do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário:

- Prestar assistência integral, resolutive, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária;
- Contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária;
- Definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS;
- Proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais;
- Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde;
- Provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania;
- Estimular o efetivo exercício do controle social. (SILVA; DELDUQUE, 2012, p. 19)

Para alcançar todas as diretrizes, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário prevê a constituição de equipes de saúde, harmonizando com a rede assistencial de saúde, que tem a seguinte forma:

Nas unidades prisionais com mais de 100 presos, a equipe técnica mínima, para atenção a até 500 pessoas presas, obedecerá a uma jornada de 20 horas semanais e deverá ser composta por: Médico; Enfermeiro; Odontólogo; Psicólogo; Assistente social; Auxiliar de enfermagem; e Auxiliar de consultório dentário (ACD). Nas unidades prisionais com até 100 presos, o atendimento será realizado no próprio estabelecimento por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a composição de equipe citada anteriormente, e com carga mínima de 4 horas semanais. Estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas. Os profissionais designados para atuarem nestes estabelecimentos, com pelo menos um atendimento semanal, podem atendê-los na rede pública de saúde. (SILVA; DELDUQUE, 2012, p. 21)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário ainda dispõe que naqueles presídios em que já tiver constituído quadro de saúde, a equipe de saúde

deverá ser complementada para constar todos os profissionais listados no plano (BRASIL, 2003).

Outra imposição implementada pelo plano foi no que concerne ao piso salarial dos profissionais da saúde que laboram dentro dos presídios brasileiros deverão respeitar a “política de recursos humanos estabelecida em cada unidade federada e os estados são livres para decidir sobre a forma de contratação dos profissionais” (BRASIL, 2003, online).

Outra inovação que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário trouxe em seu bojo foi nos meios de sistematizar os sistemas de informação, pois antes desse plano, não havia meios de verificar o perfil epidemiológico dos indivíduos que estão cumprindo pena nos presídios brasileiros. Esse sistema também tem o papel de monitorar os profissionais de saúde que laboram nessas unidades (BRASIL, 2003).

Para tanto, as unidades prisionais devem possuir um cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/SUS), devendo apresentar o denominado de Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), que deve constar a produção de todos os serviços realizados dentro do Sistema Penitenciário. Esse cadastro é extremamente importante na realidade do sistema prisional, já que as unidades prisionais ficam sujeitos a regulação que qualquer outra unidade de saúde do Sistema Único de Saúde está subordinada (BRASIL, 2003).

Esse sistema de informação é essencial para o sistema prisional brasileiro, já que a falta de dados nos Sistemas de Informações, gera a suspensão do repasse da verba do incentivo se a unidade prisional ficar por dois meses consecutivos sem atualizar os dados (BRASIL, 2003).

No que concerne ao cadastramento das pessoas que estão no carcere, “este será baseado na sistemática do Cartão Nacional de Saúde. Utilizados, para tanto, mecanismos municipais como: formulário de cadastramento, manual e aplicativo CadSUS” (BRASIL, 2003, online).

Verifica-se que mesmo que o responsável pela execução das políticas públicas na esfera da saúde seja o Sistema Único de Saúde, é responsabilidade estadual a administração das unidades prisionais, isso garante com a intersectorialidade da política, assim o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário “prevê que a contratação das equipes de saúde que atenderão até

500 presos, deve ficar a cargo das Secretarias Estaduais de Justiça, enquanto que as equipes menores deverão ser compostas por profissionais de saúde do município” (BRASIL, 2003, online).

No que se refere as competências, ressalta-se que essas são divididas da seguinte maneira:

Ministério da Saúde: Gestão deste Plano em âmbito federal; Co-financiamento da atenção à saúde da população penitenciária (70% do valor do Incentivo); Prestar assessoria técnica aos estados no processo de discussão, implantação e desenvolvimento dos Planos Operativos Estaduais; Monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas tendo como base o Plano Operativo Estadual.

Ministério da Justiça: Co-financiamento da atenção à saúde da população penitenciária (30% do Valor do Incentivo); Repasse de informações atualizadas ao Ministério da Saúde acerca da estrutura, número de pessoas presas e classificação dos estabelecimentos penitenciários; Financiamento da adequação do espaço físico para os serviços de saúde nas unidades prisionais e aquisição de equipamentos; Participação na organização e implantação dos sistemas de informação em saúde a serem utilizados;

Secretarias Estaduais de Saúde: Elaboração do Plano Operativo Estadual; Organização da referência e contra-referência para a prestação da assistência de média e alta complexidade; Participação no processo de educação permanente às equipes de saúde; Prestar assessoria técnica aos Municípios no processo de discussão e implantação dos Planos Operativos Estaduais;

Secretarias Estaduais de Justiça (ou correspondente): Elaboração do Plano Operativo Estadual; Adequação do espaço físico para a unidade de saúde e aquisição de equipamentos; Execução das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da atenção básica em todas as unidades penitenciárias sob sua gerência; Contratação e/ou complementação salarial das equipes de saúde atuantes no Sistema Penitenciário;

Secretarias Municipais de Saúde: Participação na elaboração do Plano Operativo Estadual; Monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas tendo como base o Plano Operativo Estadual; Execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica. A adesão ao Plano é voluntária e são critérios para qualificação de Estados e Municípios: Formalização do envio do Termo de Adesão ao Ministério de Saúde; Apresentação, para fins de aprovação, do Plano Operativo Estadual no Conselho Estadual de Saúde e na Comissão Intergestores Bipartite. Envio do Plano Operativo Estadual ao Ministério da Saúde pelas Secretarias de Estado de Saúde; Credenciamento dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais de saúde das unidades prisionais, por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Aprovação dos Planos Operativos Estaduais pelo Ministério da Saúde como condição para que estados e municípios recebam o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário; e Publicação no Diário Oficial da União da Portaria de Qualificação. (SILVA; DELDUQUE, 2012, p. 25)

Salienta-se que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário prevê, também a possibilidade da implementação de ações que visam angariar parcerias, convênios e acordos com organizações não governamentais para atuação dentro do sistema prisional em seu artigo 3º (BRASIL, 2003).

Beatriz de Santana Prates (2016, p. 58) aduz que também há a previsão de garantia “da participação da sociedade civil, através de parcerias com instituições para orientação em saúde dos familiares da pessoa presa”, no entanto, “no que diz respeito à execução do Plano, não encontramos quaisquer documentos relatando a participação de agentes não governamentais em sua fase inicial de elaboração”.

Nota-se que a participação da sociedade civil e dos agentes não governamentais na concepção do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário ocorreu a partir de uma consulta pública, que foi realizada em 2010, tendo resultado em uma edição nova do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PRATES, 2016).

3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Como mencionado anteriormente, foi constatado um novo vírus, em 2019, em Wuhan, uma pequena cidade na China, esse vírus em um “curto período de tempo disseminou pelo mundo, levando a OMS (Organização Mundial da Saúde) a decretar Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, devido a proporção que a doença tomou e a facilidade do seu contágio” (COSTA, SILVA, BRANDÃO, BICALHO, 2020, online).

Borges, Cervi e Piaia (2020, p. 140) afirma que “nunca antes na história da humanidade tantas pessoas viajaram por tantos lugares do mundo e tantas informações circularam em um curto período de tempo, através dos meios de comunicação”. Verifica-se que a globalização foi um fator que corroborou pela rápida disseminação da doença.

Ademais, constatou-se que algumas medidas simples poderiam evitar a propagação do coronavírus, até que fosse possível gerar uma vacina ou um remédio com comprovada eficácia para auxiliar no combate, tais medidas como: isolamento social, lavar frequentemente as mãos, uso de álcool na higienização de mãos e produtos, e utilizar máscaras facial em ambientes públicos.

Entretanto, mesmo com a divulgação de tais medidas a quantidade de infectados ainda foi exorbitante, o que alterou significativamente toda a estrutural global, seja no âmbito social, econômico ou político, além do índice alto de mortes, aumento no desemprego, paralisação de diversas atividades laborais, de ensino e religiosas, uma alarmante superlotação do sistema de saúde em todos os níveis (público e privado), fechamento de fronteiras, restaurantes, bares e demais locais públicos, o que culminou no *lockdown*, isto é, em uma quarentena prolongada.

Outro segmento extremamente afetado pela crise gerada pela pandemia foi o sistema prisional, uma vez a crise da superlotação corroborou para uma situação crítica nesse setor no Brasil, posto que tornou a população carcerária vulnerável ao coronavírus, já que o isolamento não era uma opção viável dentro das celas. Além disso, outro fator determinante, foi o acesso limitado “à água e ao sabão torna o gesto de higienização das mãos, recomendado pelo Ministério da Saúde como medida fácil e pontual, um grande desafio a ser enfrentado pelos privados de liberdade, assim como ocorre também no controle da tuberculose” (MARQUES; BARROS, 2021, online).

David Marques e Betina Barros (2021, online) aduzem que:

As medidas de contenção da disseminação do SARS-CoV-2 não vestem a todos, os PPL foram negligenciados primordialmente das discussões da maior pauta no mundo em 2020 e vivem uma realidade paralela. Se para a população livre o novo normal é avassalador, para os encarcerados é ainda pior, por mais que a previsão feita pelo art. 14 da LEP determinando assistência à saúde do preso, dispondo em consonância com o texto constitucional do art. 196, CF/88, saúde como direito de todos e dever do Estado, seja impecável.

Convém informar que o coronavírus se manifesta de formas diferentes em cada indivíduo, inclusive é possível o indivíduo ser assintomático, isto é, ter a ausência de sintomas ou possuir alguns sintomas leves, tais como tosse, perda de olfato e do paladar, dor de garganta, diarreia, fadiga, febres; tem aqueles que acabam desenvolvendo sintomas moderados, como pneumonia, sintomas iniciais uma progressiva piora; e também aqueles que acabam sentindo sintomas considerados graves, que são a síndrome respiratória aguda grave, que leva os pacientes a demandar de respiradores mecânicos. Entretanto, independentemente de quais os sintomas apresentados, o indivíduo impactado pela doença passa a

necessitar de um isolamento por 14 (quatorze) dias, que é o período necessário para parar de transmitir a doença (CORONAVÍRUS SUS, 2021).

Ademais, até maio de 2021, “foram mais de 450 mil mortes contabilizadas em decorrência da COVID-19 no Brasil, em um pouco mais de um ano do primeiro caso confirmado no país, número bem alarmante e que se expande diariamente”. Já dentro do “sistema prisional, foram registrados 200 óbitos de PPL e 57 mil com diagnóstico positivo para a doença, além dos 237 óbitos de profissionais que atuam nele” (MARQUES, BARROS, 2021, online).

Essa crise de saúde culminou na Recomendação nº 62 de 2020, que é uma recomendação estatal, por meio da qual adotaram algumas medidas preventivas nos sistemas de justiça penal e no âmbito socioeducativo.

3.2.1 Recomendação 62 de 2020

Dentre todas medidas, a Recomendação nº 62 de 2020 estabeleceu a flexibilização e a reavaliação das “penas privativas de liberdade em algumas hipóteses, como no caso de pessoas do grupo de risco, com o intuito de reduzir a população carcerária” (BRASIL, 2020, online). Essa recomendação também elabora algumas condutas a serem observadas, tais como as descritas pelo seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9.º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

- V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;
- VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;
- VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;
- VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e
- IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. (BRASIL, 2020, online)

Desse modo, observa-se que houve a recomendação de um aumento na frequência da limpeza nos espaços dentro dos presídios, o abastecimento de remédio, inclusive houve uma ampliação no rol dos remédios permitidos a entrada durante as visitas de familiares e amigos, o ininterrupto do fornecimento de água e a designação de equipes de profissionais da saúde em todos os estabelecimentos prisionais do país.

Contudo, na prática, essa garantia nunca foi de fato acolhida, “mesmo que fosse indispensável antes da pandemia, tornando grande parte do que foi estabelecido pela Recomendação supracitada um novo capítulo do ideário legislativo, sonho inalcançável, ainda que previsto” (MARQUES, BARROS, 2021, online). O “estado de coisas inconstitucionais” do sistema prisional foi um dos princípios que culminara no desenvolvimento da Recomendação 62 de 2020, que foi justamente, admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347⁹, isto significa, o conjunto constituído pela aglomeração de indivíduos presos, a insalubridade e o desrespeito de mínimos procedimentos de higiene básica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

⁹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada inicialmente pelo [Supremo Tribunal Federal](#) em setembro de 2015, é uma ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo [Partido Socialismo e Liberdade - PSOL](#), na qual foi reconhecido o "[estado de coisas inconstitucional](#)" da situação do [sistema carcerário brasileiro](#). Argumenta o partido que a situação atroz em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional. (MAGALHÃES, 2019, p. 124)

3.2.1.1 Visitas

A fim de conter a aglomerações, as visitas ficaram temporariamente suspensas, veja-se:

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes. (BRASIL, 2020, online)

Outra questão da falta de visitas é justamente a sensação de abandono que assola os internos.

Na prisão, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela COVID-19, somada à restrição à circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais para as PPL 15. A suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida dos familiares (Como eles estarão? O que pode estar acontecendo com eles?) e deles mesmos (Será que vou adoecer? Será que teremos assistência ou vamos morrer aqui dentro?) (SÁNCHEZ; SIMAS; DIUANA; LAROUZE, 2020, online).

Essa angustia pode até mesmo ocasionar um aumento considerável de doenças mentais, tais como depressão, ansiedade e pensamentos suicidas, ainda mais no caso de internos, à proporção em que a família contém um importante papel em difundir força e afeto para um indivíduo, em especial no distanciamento social.

Outrossim, essa suspensão de visitas também gera um aumento no carência de materiais “de higiene básica, alimentação e remédios que eram levados pelos visitantes, apesar da Recomendação flexibilizar o rol de materiais que podem entrar no complexo por meio deles, com a impossibilidade de visitação, a medida não pode ser executada” (SÁNCHEZ; SIMAS; DIJANA; LAROUZE, 2020, online).

Ademais, sem o apoio dos familiares e de grupos que antes frequentavam constantemente o presídio com as finalidades religiosas e didáticas aumentou a tortura e a violência começou a se destacar, não obstante que essas visitas ajudavam a combater esses males. É justamente o que relatam “os presos aos familiares por meio de vídeo-chamada ou carta, meios que têm viabilizado a comunicação entre eles, ainda que de modo escasso” (SÁNCHEZ; SIMAS; DIJANA; LAROUZE, 2020, online).

Alguns familiares também apontam que as visitas por meio de vídeo-chamadas sempre ocorrem com a presença de um agente e, por vezes, demoram meses para os familiares obterem o agendamento de tais meios, fator em que pode impor aos detentos a não retratar o que vivenciam dentro dos presídios no período pandêmico. Outra mudança, foram quanto as cartas, que antes eram semanais e passaram a ser recebidas e enviadas quinzenalmente, sendo vedado um contato mais constante, nem quando o indivíduo recluso é acometido pela doença do coronavírus (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

3.2.1.2 Suspensão de audiências de custódia

Entre as medidas, há a recomendação de suspensão de audiências de custódia por 90 dias, a reavaliação das prisões provisórias já decretadas, e das preventivas que tenham prazo superior a 90 dias, principalmente em caso de detentos que estejam no grupo de risco, ou sitiados em presídios superlotados.

Art. 8.º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1.º Nos casos previstos no *caput*, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2.º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbra indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3.º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ n.º 213/2015:

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8.º da Resolução CNJ n.º 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;
- b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;
- c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

No que concerne aos detentos que possuem a condenação transitada em julgado e ainda cumprem pena nos estabelecimentos prisionais do país, o Conselho Nacional de Justiça sugere que os magistrados analisam a prerrogativa de saída antecipada, ressalta-se as preferências à progressão dos regimes, as prisões domiciliares, e a suspensão da apresentação em juízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre salientar que a presente pesquisa teve por intuito verificar os impactos ocasionados pela pandemia de coronavírus nas penitenciárias no Brasil, nota-se que os efeitos foram avassaladores, ainda mais por conta de alguns problemas estruturais já existentes, tais como a superlotação, a falta de produtos de higiene e de medicamentos.

Desse modo, a presente pesquisa buscou também analisar as medidas estatais que eram propostas para combater o vírus, em especial dentro das celas brasileiras, tal como a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62 de 2020.

Dentre as recomendações do documento legal já mencionado que foram voltadas ao sistema penitenciário brasileiro, pode-se destacar a reavaliação das prisões provisórias, inclusive, priorizando as gestantes, as lactantes, as mães ou aqueles indivíduos que são responsáveis por crianças que tenham até 12 (doze) anos, as pessoas idosas, os indígenas, aqueles indivíduos portadores de deficiência e aqueles que estão no denominado de grupo de risco, além daqueles que se encontram privadas da liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros cuja a ocupação é superior à sua capacidade ou que não contenha equipe de saúde registrada.

Também recomenda a “concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal”, que prioriza os grupos já supracitados (BRASIL, 2020, online).

Essa recomendação também prevê um aumento na frequência da limpeza nos espaços dentro dos presídios, o abastecimento de remédio, inclusive houve uma ampliação no rol dos remédios permitidos na entrada durante as visitas de familiares e amigos, o ininterrupto do fornecimento de água e a designação de equipes de profissionais da saúde em todos os estabelecimentos prisionais do país.

Assim, as violações escancaradas dos direitos basilares já existentes, a pandemia apenas as intensificaram. Percebe-se que a ausência de visitas, mesmo como um meio de combater o coronavírus, os direitos passaram a ser violados com

mais frequência, já que os indivíduos encarcerados ficaram sem condições de expor os acontecimentos.

Ademais, nota-se que a mídia brasileira muito falou sobre a aflição gerada pelo coronavírus à população diariamente, mas muito pouco se notificou sobre os efeitos da pandemia na população carcerária. Entretanto, nota-se que os impactos dentro das unidades prisionais foram devastadores, ainda mais por conta da insalubridade, precariedade, má alimentação e pouca água e luz.

Outrossim, foi demonstrado que mesmo que o indivíduo esteja cumprindo pena, isso não significa que a sua dignidade deve ser desconsiderada. Assim, como o acesso à saúde deve ser respeitado, uma vez é assegurado que a saúde é um direito de todos e é um dever estatal garantir o acesso universal, gratuito e integral aos serviços que proporcionam a saúde.

Entretanto, a realidade é de constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas em unidades brasileiras, dentre esses respeito, verifica-se uma alta incidência da falta de acesso à saúde, um problema presente muito antes da pandemia, tendo o surto de coronavírus só agravado uma realidade já precária.

Por fim, vale mencionar que identificou-se uma dificuldade em averiguar as subnotificação dos casos de coronavírus e óbitos, da mesma maneira que a escassez de dados sobre o sistema penitenciário em Ponta-Porã – Mato Grosso do Sul dificultaram um monitoramento sobre os impactos da pandemia nessa população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando. **Curso de direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BORGES, G. S; CERVI, T. D; PIAIA, T. C. (2020). **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid19 e os desafios da comunicação humana**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, v. 2, n.1, p. 139-166, 24 nov. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, p. 2391.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, p. 2391.

BRASIL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003**. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html.>

Acesso em: 14 de novembro de 2021.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. Direitos do preso. **Dicionário de Direitos Humanos: Direitos do Preso.** Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Direitos%20do%20preso.>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

BARRETO, Paulo Thedim. **Análise de alguns documentos relativos à Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.** Rio de Janeiro: Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1966, n° 16. Disponível em <<http://www.iphan.gov.br/revistadopatrimonio.>> Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRETAS, Marcos Luiz; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; MAIA, Clarisse Nunes; NETO, Flávio de Sá. **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Anfiteatro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Constitucional.** 16^o. Ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

BRITO, Gabriel Serra Ferreira de. **Reflexos da pandemia do coronavírus no sistema prisional.** Rio Grande do Sul: Ciências Jurídicas e Sociais, 2020.

Câmara dos Deputados. (2020, 05 de maio). **ONU faz alerta sobre presídios no Brasil e apoia desencarceramento por causa da pandemia; presidente da CDHM endossou iniciativa em março.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-faz-alerta-sobre-presidios-no-brasil-e-apoia-desencarceramento-por-causa-da-pandemia-presidente-da-cdhm-endossou-iniciativa-em-marco>> . Acesso em: 30 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral.** 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 543.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho.** Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.

CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual do direito administrativo** – 25. ed. rev. Ampl e atual. Até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 332.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal: parte geral**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Covid-19 no Sistema Prisional**. Programa Fazendo Justiça. Atualizado em: 3/11/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-4.11.20.pdf>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

CORONAVÍRUS SUS. **CORONAVÍRUS**. Disponível em: <<https://coronavirus-app.saude.gov.br/app/inicio>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

COELHO, Bruna Fernandes. **Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1498/1181>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – SUS**. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/legislacao/nobsus96.htm>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Dou: 17 mar. 2020. CNJ, Brasília, 2020d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 20 de novembro de 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE.** Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=pt&nrm=iso)

[71822020000100412&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=pt&nrm=iso), > Acesso em: 14 de novembro de 2021.

COELHO, Henrique Hahn. **O Estado de Coisas Inconstitucional do Tocante ao Sistema Prisional Brasileiro.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Araranguá, 2019. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/8574>.> Acesso em: 30 de março de 2021.

DATASUS. **Book das realizações do SUS em 2020.** Disponível em: <<https://datasus.saude.gov.br/>. > Acesso em: 14 de novembro de 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 24.ed. São Paulo: Atlas: 2011

DELDUQUE, Maria Célia, SILVA, Alessandra Barreto da. **O direito fundamental à alimentação nos tribunais: uma análise.** Demetra, v. 9, supl. 1, p. 393-408, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/download/10213/9714>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Maria C. F. Necessidades Humanas, Direito à Saúde e Sistema Penal. Brasília: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social - Mestrado e Doutorado.** Universidade de Brasília, 2009.

FIUZA, César. **Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil.** Revista Synthesis, TRT da 2ª Região, n. 42, p. 32, 2006.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Lisboa: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 36ª. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. **História da violência nas prisões**. 33ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SÜSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R.C.S. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá. mai. 2012, p. 04. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1944, p. 3

LENZI, Tié. **Significado de Dignidade da Pessoa Humana**. [S.l.], 14 jun. 2019 Disponível em: <<https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

Library Company of Philadelphia Wainwright Lithograph Collection - Disponível em: <<http://www.lcpgraphics.org/>> Acesso em: 10 de setembro de 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MACHADO, A.E.B.; SOUZA, A.P.R.; SOUZA, M.C. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. Revista do Curso de Direito, [s.l.], v. 10, n. 10, p.201-212, 31 dez. 2013. Instituto Metodista de Ensino Superior. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos.** Revista Direito GV. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt.>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 7. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 987.

MCKIBBIN, Warwick J; FERNANDO, Roshen, **The Global Macroeconomic Impacts of COVID-19: Seven Scenarios** (March 2, 2020). CAMA Working Paper No. 19/2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3547729> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3547729>> Acesso em: 30 de março de 2021.

MARQUES, David; BARROS, Betina. **Mesmo com redução da população carcerária, situação nos presídios escancara necessidade de reforma estrutural urgente.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/mesmo-com-reducao-da-populacao-carceraria-situacao-nos-presidios-escancara-necessidade-de-reforma-estrutural-urgente.ghtml>.> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

MCKIBBIN, Warwick J; FERNANDO, Roshen, **The Global Macroeconomic Impacts of COVID-19: Seven Scenarios** (March 2, 2020). CAMA Working Paper No. 19/2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3547729>> _Acesso em: 14 de novembro de 2021.

MIGNOT, Claude. **L'architecture au XIXesiècle.** França: Fribourg-Paris, Lê Moniteur, 1983.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico?** Tubarão: Copiart, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional,** São Paulo: Atlas, 34^a edição, 2017.

NOVO, Benigno Nunez. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>> Acesso em: 30 de março de 2021.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 27

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Organização Mundial da Saúde [OMS]. (2020). **Covid-19 - Global data - Atualização 18 de maio de 2020**. Disponível em <<https://covid19.who.int/>> Acesso em: 30 de março de 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

PRATES, Beatriz Santana. **Políticas públicas de acesso à saúde no cárcere: uma análise. Do plano nacional de saúde no sistema penitenciário**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 16

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSA, Leilane Zavarizi Mendonça da. **Reflexões acerca da responsabilidade extracontratual do Estado**. Florianópolis, Dissertação de Mestrado, UFSC, 1996, p. 14.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010211X2020000500502&lng=pt&nrm=iso#B15>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSziU>> . Acesso em 13 de setembro de 2021

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Juiz de Fora: UFJF, 1996. pp. 93-94.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. Cap. XIII – 4.ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Ed.Juspodvm, 2016.

SOUZA, Grazielle. **Punições Exemplares Garantiram a Manutenção do Império Romano**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/punicao-exemplar-crime-e-castigo-na-idade-antiga>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 495

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II**. 9. ed. rev. atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2013, p. 83.

VARELLA, Dráuzio. **Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?**. 2020. (2m21s). Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCsHGY>> . Acesso em: 30 de março de 2021.